

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Por despacho de 1-1-94 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferido por delegação:

Maria da Conceição Martins Ferreira, assessora (médica veterinária), Álvaro Luís de Oliveira Canelas de Castro, Aníbal Costa da Cunha, Carlos Alberto Mamede da Cruz Inácio, técnicos superiores agrários principais (técnico superior agrário), António Luís Machado Laranjeira, Joaquim Gomes Vicente, técnicos superiores agrários de 2.ª classe (técnico superior agrário), Jaime Soares Felgar, técnico principal (engenheiro técnico agrário) e José António Marques Domingos, técnico auxiliar principal (técnico auxiliar), do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas — requisitados, com a mesma categoria e carreira, para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, com efeitos a partir de 1-1-94, no cumprimento do disposto no Dec.-Lei 365/93, de 22-10. (Isento de fiscalização do TC.)

27-1-94. — Pelo Director Regional, *José P. S. Santos Andrade*.

Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Por despachos de 22-9 e 31-11-93, respectivamente do director regional de Agricultura do Algarve e do presidente do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural:

Joaquim Grave Ramalho, técnico superior principal da carreira de técnico superior do ex-quadro de pessoal da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve — transferido, com igual categoria e carreira, para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve e exonerado do quadro anterior a partir da data da assinatura do termo de aceitação, continuando a exercer, em comissão de serviço, o referido cargo de chefe de divisão. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

24-1-94. — O Director Regional, *Lino Duarte Viegas Afonso*.

Anulação. — Por ter sido publicado indevidamente, fica sem efeito o extracto publicado no DR, 2.ª, 277, de 26-11-93, a p. 12 572, referente às nomeações, mediante concurso, de Florinda Ascensão da Silva Braga da Ponte e Maria Olívia de Silva Neto na categoria de técnico-adjunto especialista, da carreira de técnico-adjunto de serviço social, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

24-1-94. — O Director Regional, *Lino Duarte Viegas Afonso*.

Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar

Por despacho de 12-1-94 do Secretário de Estado da Agricultura:

Licenciado Álvaro Vieira do Nascimento Rasquilho, técnico superior principal, da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal do ex-INIAER — nomeado, em comissão de serviço, por três anos, com efeitos a 3-1-94, no cargo de chefe da Divisão de Batata-Semente. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-1-94. — O Vogal do Conselho Directivo, *Reinaldo Cavaco Gonçalves*.

Por despacho de 24-1-94 do vogal do conselho directivo do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar:

Maria Carvalho Ramos de Oliveira Gonçalves dos Santos, técnica superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo — nomeada técnica superior principal, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal deste Instituto, mediante concurso realizado em devido tempo para o efeito e de acordo com o art. 72.º do Dec.-Lei 99/93, de 2-4. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-1-94. — A Directora de Serviços, *Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado*.

Por despacho de 12-1-94 do Secretário de Estado da Agricultura:

Isaura da Conceição Duarte, técnica superior de 1.ª classe, da carreira de médico veterinário, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Pecuária — prorrogado o destacamento para exercer funções como perita nacional na Comissão das Comunidades Europeias até 14-7-94.

28-1-94. — O Vogal do Conselho Directivo, *Reinaldo Cavaco Gonçalves*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Desp. 52/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de adequar a protecção legal já concedida ao queijo Serpa através do Dec. Regul. 39/87, de 29-6, com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — O uso da denominação de origem «queijo Serpa» fica reservado aos produtos que, para além de serem produzidos na área geográfica de produção definida no anexo I a que se refere o n.º 1 do art. 1.º do Dec. Regul. 39/87, de 29-6, obedecem às características fixadas no anexo II a que se refere o art. 2.º do mesmo decreto regulamentar e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

2 — O agrupamento SULPAR — Produção e Comercialização de Produtos Agro-Pecuários, L.ª, que requereu o reconhecimento da denominação de origem, nos termos do n.º 1 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, a transferência para o IMAIAA do registo da denominação de origem efectuado nos termos do Código da Propriedade Industrial e do n.º 5.º da Port. 252/91, de 26-3.

3 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «queijo Serpa» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento SULPAR — Produção e Comercialização de Produtos Agro-Pecuários, L.ª;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV ao citado Desp. Norm. 293/93.

4 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem» ou a menção tradicional equivalente «Denominação de origem controlada».

5 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

Desp. 56/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar o cabrito da Beira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «cabrito da Beira».

2 — O uso da indicação geográfica «cabrito da Beira» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Associação de Produtores de Ruminantes da Beira Interior, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «cabrito da Beira» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV ao citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características do cabrito da Beira

1 — Definição. — Entende-se por cabrito da Beira as carcaças refrigeradas obtidas a partir de animais da raça charnequeira ou da raça serrana.

O abate dos animais (machos e fêmeas) é feito entre os 40 e os 45 dias de vida, com um peso vivo inferior a 15 kg.

As carcaças têm um peso até 6 kg, sendo o cheiro e o sabor *sui generis*.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O cabrito da Beira apresenta-se comercialmente em carcaças, incluindo cabeça, fressura e rilada.

Sem prejuízo da legislação aplicável sobre rotulagem, dela consta a menção «cabrito da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Guarda, Fornos de Algodres, Trancoso, Celorico da Beira, Seia, Gouveia, Manteigas, Covilhã, Almeida, Sabugal, Belmonte, Fundão, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Oleiros, Sertã, Vila de Rei e Mação.

Desp. 57/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar o borrego da Beira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «borrego da Beira».

2 — O uso da indicação geográfica «borrego da Beira» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica borrego da Beira, os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV ao citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características do borrego da Beira

1 — Definição. — Entende-se por borrego da Beira as carcaças refrigeradas obtidas a partir de animais das raças merino da Beira Baixa, churra do campo e churra mondegueira.

O abate dos animais (machos e fêmeas) é feito entre os 40 e os 45 dias de vida, com um peso vivo inferior a 12 kg.

As carcaças têm um peso até 6 kg, sendo o cheiro e o sabor *sui generis*.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O borrego da Beira apresenta-se comercialmente em carcaças refrigeradas.

Sem prejuízo da legislação aplicável sobre rotulagem, dela consta a menção «borrego da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Almeida, Sabugal, Belmonte, Fundão, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Oleiros, Sertã, Vila de Rei, Mação, Trancoso (com exclusão das freguesias de Santa Maria, São Pedro, Tamanhos, Feital, Vila Franca das Naves, Aldeia Nova, Carnicães, Freches e Vilares), Guarda (com exclusão das freguesias de Sé, São Vicente, Vale de Estrela, Seixo Amarelo, Famalicão, Valhelhas, Videmonte, Trinta, Meios, Fernão Joanes, Corujeira, Maçainhas, Vila Soeiro, Mizarela, Pêro Soares, Aldeia Viçosa, Faia, Vila Cortez do Mondego, Cavadouze e Porto da Carne) e Covilhã (com exclusão das freguesias de Paúl, Erada, Unhais da Serra, Cortes do Meio, Aldeia do Carvalho, Verdelho e Sarzedo).

Desp. 58/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar a maçã-bravo de Esmolfe, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «maçã-bravo de Esmolfe».

2 — O uso da denominação de origem «maçã-bravo de Esmolfe» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.